

302

R



Resende-RJ, 23 de janeiro de 2020.

À Prefeitura Municipal de Volta Redonda.  
A/C: Gabinete do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

A empresa GP Leite Letreiros , CNPJ sob o nº 22.619.543/0001-24, localizada à Rua Um, n. 84, bairro Surubi, Resende - RJ, CEP: 27512-040, por meio do seu representante legal Sr. Gilcimar Pereira Leite , portador do RG n. 012926494-1 , vem por meio do presente instrumento trazer ao conhecimento de V. Exa. os fatos abaixo apontados, visando o saneamento de vícios de legalidade que vitimam o edital da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 112/2019, realizado por esse município em 19/12/2019, nos seguintes termos:

DOS FATOS

I - Verica-se que foi realizada no dia 19/12/2019 pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda licitação na modalidade de Pregão eletrônico nº 112/2019, objetivando contratação de empresa de informática especializada para prestação de serviço contínuo de fornecimento de solução integrada, contemplando o licenciamento de plataforma de gestão educacional e software voltado para integração família x escola de forma simples, intuitiva e harmônica, no modelo de Software como Serviço (SaaS), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, através do Processo Administrativo nº 9.334/2019.

Ocorre que, avaliando o respectivo edital licitatório, verificou-se que o mesmo apresenta vícios insanáveis que comprometem gravemente a legalidade do procedimento licitatório em questão e, conseqüentemente, do instrumento contratual que dele decorrer, diante de cujos fatos optou esta

PMVR/SMG/CGE  
RECEDEMOS  
DATA: 21 / 02 / 2020  
HORAS: 14:56  
ASS: Rita Banks  
MATRIC.:

RECEBEMOS EM

23 / 01 / 2020

AS 14:35 HORAS

DGA/GEGOV  
Djavan C. S. Teixeira  
DGA/GEGOV  
Matr. 297.224

NUMERO DE CONTROLE  
Nº 258 / 2020  
GABINETE/GEGOV

PMVR - DGA/GEGOV  
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
REGISTRO em: 23 / 01 / 2020  
ARQUIVO nº: \_\_\_\_\_  
REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_

empresa por não apresentar sua proposta no respectivo certame licitatório, vindo contudo nesta oportunidade, com o intuito de contribuir com essa zelosa administração municipal, trazer ao conhecimento de V. Exa. os fatos que ora expomos, viabilizando a adoção das medidas necessários ao resguardo da devida legalidade e segurança jurídica dos atos públicos em questão.

Incialmente verifica-se que ao adotar a modalidade de pregão para o objeto da licitação em questão, essa administração fere gravemente a disposição contida no art. 45, § 4º, da Lei federal nº. 8.666/93, cujo dispositivo deixa clara a obrigatoriedade da adoção para os serviços de informática em questão os tipos “técnica e Preços” ou “Melhor Técnica”, restando portanto ilegal o tipo “menor preço” adotado para a mencionada licitação.

“Lei 8.666/93.....

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

.....  
.....  
..§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.”

**(GRIFO NOSSO)**

II - Somado ao fato anteriormente exposto verifica-se ainda no edital em questão, no que se refere a



questão técnica do objeto, a fixação do prazo de 30 (trinta) dias de execução totalmente incompatível com a complexidade envolvida no citado objeto, expondo igualmente o edital a vício insanável de legalidade, ferindo gravemente o dispositivo legal contido no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a previsão em edital de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame, cujo fato sugere o claro entendimento de que alguma empresa que supostamente já possua o objeto pronto poderia estar sendo beneficiada pelo tão insuficiente prazo de execução adotado, o que reduz radicalmente o universo de concorrentes no certame, visto que tal fato causa total insegurança para qualquer empresa que possua seriedade com os compromissos assumidos, ressaltando-se que se evidencia no edital em questão severas penalidades ao contratado que não venha a cumprir os compromissos assumidos em decorrência do edital ora em análise, inclusive no que se refere ao inexequível prazo de execução fixado.

Ressalta-se que as ilegalidades ora apontadas submetem irremediavelmente os atos praticados a situação de nulidade claramente contida no art. 49 da Lei Federal n. 8666/93, ressaltando-se ainda se tratarem de atos nulos por natureza, cuja nulidade pode ser declarada pelos próprios agentes públicos municipais responsáveis por sua emissão ou mesmo pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e outros) na oportunidade de suas avaliações.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

.....

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e visando extinguir o risco de nulidades futuras dos atos jurídicos decorrente do edital licitatório ora atacado, solicita-se a V. Exa. a criteriosa análise do citado instrumento, adotando-se as inevitáveis providências de anulação do edital em questão, assim como dos respectivos atos subsequentes, publicando-se novo edital, na modalidade de Concorrência Pública, do tipo “técnica e Preços”, atendendo devidamente ao comando da respectiva legislação vigente, adotando-se ainda razoável prazo de



execução que viabilize a ampliação do universo de concorrentes no certame, o que viabilizará conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público Municipal.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

**Empresa**

**Sr. Gilcimar Pereira Leite**